



Número: **1002346-20.2016.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **28/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 57.959.984,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (REPRESENTANTE)	GUILHERME MARCHESE NISHIOKA (ADVOGADO(A)) FELIPE DEL MORO (ADVOGADO(A)) BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO (ADVOGADO(A)) MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) RICARDO DIAS BAPTISTA (ADVOGADO(A))
CLAYTON DA COSTA MOTTA registrado(a) civilmente como CLAYTON DA COSTA MOTTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO (ADVOGADO(A)) CLAYTON DA COSTA MOTTA registrado(a) civilmente como CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ELISSA DE AZEVEDO PIRES (ADVOGADO(A))
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI (ADVOGADO(A)) ANDREIA PEREIRA REIS (ADVOGADO(A))
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A)) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO(A))
SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A)) EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO(A)) KAMILA RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO(A)) RAFAEL MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RONALDO CORREA MARTINS (ADVOGADO(A)) EDNEI ALVES MANZANO FERRARI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BOA VISTA COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	Elaine Ferreira Santos Mancini (ADVOGADO(A)) ANTONIO FERNANDO MANCINI (ADVOGADO(A))
RADIO FM MORENA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO FERNANDO MANCINI (ADVOGADO(A)) Elaine Ferreira Santos Mancini (ADVOGADO(A))
CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHELLE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO(A)) JULIANO DOS SANTOS CEZAR (ADVOGADO(A))

SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO PUGINA (ADVOGADO(A))
NOVITA DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO(A))
CARE-COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) DARIEL ELIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ANDREIA CASTRO DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO registrado(a) civilmente como JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO (ADVOGADO(A))
COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILLA MACHADO (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS MARQUES CARDOSO (ADVOGADO(A))
MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LEIZIANE NEGRAO (ADVOGADO(A)) HELOISA BELEBECHA ACHOA VAN DER VLIET (ADVOGADO(A)) BRUNO PINHEIRO ALENCAR (ADVOGADO(A))
CREMER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADELICIO SALVALAGIO (ADVOGADO(A))
ODAIR MAURO ZUFFO (TERCEIRO INTERESSADO)	ADELAR COMIRAN (ADVOGADO(A))
NORTAO ATACADO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI (ADVOGADO(A))
CEREALISTA GM EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
MONDELEZ BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO(A))
DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
FORTE COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
CETAP DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
SEPAZ SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA ESPINDOLA CORREA (ADVOGADO(A))
CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL MARCELINO (ADVOGADO(A))
ROBERSON ATILIO BERGAMIN & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE MANOEL AMADOR ZOGAIBE (ADVOGADO(A))
ALUMINIO SAO JORGE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ROBERTO OLIMPIO (ADVOGADO(A)) THIAGO FUSTER NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
BELLO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
CASA DI CONTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA (ADVOGADO(A))
INTERFOOD IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA MACEDO MANSUR (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE VANDERLEI VICENTINI (ADVOGADO(A)) SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO(A)) RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO(A))
FRUTIVINI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ ROBERTO RECH (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BANDEIRA (ADVOGADO(A))

GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO(A)) ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDILO TENORIO BRAGA (ADVOGADO(A)) ELISANGELA MARCARI (ADVOGADO(A)) PAULO FIDELIS MIRANDA GOMES (ADVOGADO(A))
AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARILIA ROHM ITABORAHY (ADVOGADO(A))
WG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO(A))
ANTONIO JORGE ESTRELA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
J.B. ESTRELA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PAULO FANHANI ALVES (ADVOGADO(A))
IMPERADOR DISTRIBUIDOR DE EMBALAGENS LTDA EPP - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDIVANI PEREIRA SILVA (ADVOGADO(A)) SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
ALEX MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	INDIANARA DOS ANJOS ROCHA (ADVOGADO(A))
COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS MOLINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO(A))
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKELINE GARUZZI BARCELLOS (ADVOGADO(A)) LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
MAURO ANDRE GUAPO & CIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (ADVOGADO(A)) JACKSON NICOLA MAIOLINO (ADVOGADO(A))
UNIAO FABRIL SANTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	EDILO TENORIO BRAGA (ADVOGADO(A)) ELISANGELA MARCARI (ADVOGADO(A))
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (ADVOGADO(A))
MARTINS & MARTINS NETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A)) VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
PASTIFICIO SELMI SA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA FERRARI MAZALLI (ADVOGADO(A)) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS BRISA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A))
BANCO TRIÂNGULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	CEZAR EMILIO CARBONARI JUNIOR (ADVOGADO(A))
INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ULISSES DUARTE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) VANDERLEI NEZZI (ADVOGADO(A))
FAMILY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
UNILEVER BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO(A)) DANIELLY PRISCILA PAIVA FRUTUOSO (ADVOGADO(A))
BUZZI & BUZZI LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A)) ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A))
IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO(A)) VALQUIRIA MIRIAN COUTINHO (ADVOGADO(A))

SILVANO M. SILVA COMERCIO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO TENORIO ALVES (ADVOGADO(A)) ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES (ADVOGADO(A))
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRA DABUL (ADVOGADO(A)) MARCOS LEANDRO PEREIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (ADVOGADO(A))
ROSIMERI FERNANDES DA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	MATHIS HALEY PUERARI PEDRA registrado(a) civilmente como MATHIS HALEY PUERARI PEDRA (ADVOGADO(A))
MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER (ADVOGADO(A))
KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA GODOI BATISTA (ADVOGADO(A)) ALESSANDRA BIANCHI (ADVOGADO(A)) RODRIGO RECART (ADVOGADO(A)) BIANCA RODRIGUES CASTILHO (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
104044350	18/11/2022 19:09	Publicado Sentença em 22/11/2022. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/11/2022. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/11/2022. Expedição de Outros documentos. Expedição de Outros documentos. Julgado precedente o pedido.	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE SINOP

SENTENÇA

Processo: 1002346-20.2016.8.11.0015.

REPRESENTANTE: SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CREDORES

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA.**, representada por seus sócios Pedro José Sangaletti, Leonor Eisele Sangaletti, Pedro Eisele, Edelcir Antônio Salvador, Leonir Eisele Salvador.

Após deferimento do processamento da recuperação judicial, em 13/12/2016 (ID. 4461288) e regular tramitação do processo, foi realizada Assembleia Geral de Credores, com aprovação do plano de recuperação judicial.

Assim, em 11/04/2019 foi homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial (ID. 19353474).



Posteriormente, em 31/05/2021, foi autorizada a venda da totalidade das quotas, estoque e imóveis da recuperanda Sangalietti Sangalietti & CIA Ltda. – em recuperação judicial a empresa DEL MORO & Cia Ltda. (ID. 57071309).

Em Id. 64552021 foi indeferido o pedido de convolação em falência tendo em vista que o plano está sendo rigorosamente cumprido em sua íntegra. Na mesma decisão, ainda, restou determinado que a JUCEMAT realizasse a alteração do quadro societário.

Em todos os relatórios apresentados pelo administrador judicial, dão conta que o plano recuperacional vem sendo cumprido de acordo como aprovado na Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo. Por amostragem, indico os acostados em Id. 70898599, 81035767, 83819030, 87160122, 90128403 e por derradeiro o de Id. 102312867 (25/10/2022). Inclusive houve melhora na forma de pagamento de diversos credores.

Existentes nos autos inúmeras habilitações de crédito trabalhistas protocolizadas de forma errônea, tendo em vista que a habilitação de crédito retardatária deve ser apresentada ao juízo por meio de um incidente distribuído ao processo recuperacional, nas formas do arts. 8, 10, 13 e 15 da Lei n.º 11.101/2005.

Em Id. 75882598, 77310289, 78826705, advogados questionaram a falta de pagamentos de seus credores, uma vez que peticionaram NESTES AUTOS, diversas habilitações de crédito.

Inúmeros ofícios da Justiça do Trabalho requerendo dados bancários para a transferência de valores lá contristados, bem como para promover a habilitação de crédito.

Em ID. 933461620 a recuperanda requereu a desprocessualização dos incidentes de habilitações de crédito, determinando que o administrador judicial faça o crivo e inclusão no quadro geral de credores dos pedidos de habilitação de crédito aportada neste processo em total de 115, bem como no futuro que poderão ser encaminhadas diretamente no e-mail ao administrador judicial rj.sangalietti@costamotta.com.br, contendo a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, documento pessoal com foto e dados bancários de titularidade própria ou com procuração do advogado.

O acima referido foi reiterado em Id. 97839810.



É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. De proêmio cumpre assinalar, que as irresignações dos advogados acostadas aos autos quanto à ausência de pagamento dos créditos trabalhistas, não procedem, posto que a via adequada para habilitar as devidas certidões trabalhistas é por meio de incidente processual, ao menos, até antes desta decisão que modificará o entendimento assinalado, como será visto adiante.

3. Da desjudicialização das habilitações de créditos trabalhistas retardatárias

A Carta Magna é de suma relevância no decorrer da recuperação judicial e da falência, principalmente quanto à aplicação de princípios constitucionais ao Direito e Processo do Trabalho e ao Direito Empresarial, vez que são fundamentais para o bom andamento processual, da forma mais favorável possível não somente à empresa, como também ao trabalhador que é a parte mais fragilizada desta relação.

Nestes termos, considerando a proteção ao trabalhador na relação empregatícia, bem como o atual cenário econômico nacional, nos deparamos com a rara abordagem dos seus direitos perante a recuperação judicial e à falência, além da morosidade do andamento processual. Porém, a aplicação dos direitos do trabalhador ao processo de recuperação judicial e à falência deve ser não somente mais favorável, como também mais célere o que, infelizmente, não tem se observado.

Igualmente é de suma importância salientar princípios constitucionais aplicáveis não somente ao Direito e Processo do Trabalho, como também ao Direito Empresarial, nomeadamente o Princípio do Devido Processo Legal, da Isonomia, da Legalidade, e da Razoável Duração do Processo, que deverão ser considerados para garantir efetividade ao processo de recuperação judicial para que a habilitação de créditos seja dada de forma mais célere e justa.

Acima de tudo, saliente-se que, no decorrer do processo, mais do que respeitar os princípios constitucionais, deverá ser considerada a realidade social dos obreiros e assim, o ilustre doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho remonta-nos à possibilidade de celeridade processual aliada ao caráter social, quando menciona que:

“Procura-se, por outro lado, ir para além da constitucionalidade como princípio formal de ordem jurídica, tendo presente a realidade social”. *(CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à*



Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Dito isso, a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Como bem explicitado no Agravo de Instrumento n. 665.327-4/7-00 (Voto n. 18.976, Comarca de Americana, em recuperação judicial):

“Lembremos, sempre e sempre, que a nova lei de quebras pretendeu inovar e não o fez apenas à luz de legislação estrangeira com o mesmo objeto, mas também à luz dos reclamos da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em especial”. Nessa trilha é que foram sancionados os diplomas que dispensaram a intervenção judicial na hipótese de sucessão com partilha amigável entre capazes, na hipótese de separação e divórcio amigável, etc. O mesmo objetivo, buscou-se a desjudicialização onde a intervenção seria desnecessária, deixando-a reservada para os momentos de verdadeiro conflito também na Lei 11.101/05.

Da mesma maneira as seguintes decisões de tribunais pátrios:

(...) *Habilitações Trabalhistas*. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail do Administrador Judicial, vcp@vcpericia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. (...). *(TJMS 0821504-84.2021.8.12.0001 • Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul)*.

(...) aos respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS – assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede desde a data de 20/06/2016, em face do Grupo Oi/Telemar em recuperação judicial, que não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária, uma vez que poderão os credores



concurtais retardatários pleitearem a habilitação administrativa dos seus créditos, (...).
(PROCESSO SEI: 2022-06060045. ASSUNTO: AVISO- REF. CRÉDITOS CONCURSAIS.
GRUPO OI/TELEMAR. 0203711-65.2016.8.19.0001.Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022).

Portanto, as 115 habilitações de crédito colacionadas diretamente nestes autos, até o momento do pedido assim contabilizadas, poderão e deverão ser desprocessualizadas, tendo em vista que as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial no processo de recuperação de empresa, especialmente, no intuito de respeitar os princípios constitucionais e trabalhistas descritos outrora.

Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei (Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)".

O entendimento acima demonstrado gerou o enunciado 17 DA Jornada Goiana de Direito Empresarial:

“ENUNCIADO 17. A INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DO CRÉDITO TRABALHISTA PRESCINDE DE QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL, BASTANDO A PRESENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária.

Por fim, somente a título de esclarecimento, é preciso deixar explicitado que a criação deste caminho visando dar celeridade e efetividade ao processo de habilitação de crédito retardatária, por uma via administrativa, em momento algum derogou com o procedimento previsto no art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, para fins da habilitação de crédito retardatária, porém, apenas assinalou que tal iter não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária.



Desta forma, futuramente deverá o trabalhador/empregado remeter ao e-mail do administrador judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, munido com os documentos pessoais e dados bancários para recebimento, tais como indicados pela empresa recuperanda.

As habilitações de crédito que foram colacionadas a este processo, como já relacionadas pela empresa recuperanda, deve ela e o administrador judicial promover o seu devido pagamento por meio de simples inclusão na recuperação judicial.

4. Do encerramento da recuperação judicial

Em conformidade com o artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, *“proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

4.1. Assim, durante o referido biênio, o juiz, mediante acompanhamento do (a) Administrador (a) Judicial, fiscalizará o cumprimento do plano de recuperação e, em caso de eventual descumprimento do plano neste período, haverá convocação em falência (art. 61, § 1º, LRF).

4.2. Por outro lado, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a convocação não poderá mais ocorrer, sendo facultado ao credor executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 62, LRF).

4.3. Por sua vez, estabelece o artigo 63 da referida lei que, com o cumprimento das obrigações vencidas durante o biênio legal, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial. Confira-se:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, (...);

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo



máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

4.4. Sobre o encerramento, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho assevera: “presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas [...]” (“in” Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo, 15ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 311).

4.5. No caso em tela o administrador Judicial vem informando no decorrer destes quase 04 anos do cumprimento integral do plano recuperacional pela empresa recuperanda.

5. Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial da empresa **SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA.**, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005 e, por conseguinte, **determino**:

a) a apuração de eventual saldo de custas/despesas processuais remanescentes, a **serem recolhidas** em 15 (quinze) dias, se existirem (art. 63, II);

b) a **intimação** do Administrador Judicial para **apresentar** relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação, podendo, em substituição, ratificar relatório já apresentado, se não houver informações a acrescentar (art. 63, III);

c) a **dissolução** do Comitê de Credores, se houver, e a **exoneração** do administrador judicial, sem prejuízo da determinação acima (art. 63, IV);

d) após o trânsito em julgado, a **expedição de ofício** ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para a baixa da anotação sobre a situação de “Recuperação Judicial” das empresas, bem como à Receita Federal (CNPJ) e às Fazendas Públicas Federal,



Estadual e Municipal (art. 63, V);

e) **autorizo** a exclusão, também depois de transitada em julgado, da expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos, firmados pela devedora, sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial (art. 69).

f) **Determino** o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial (art. 63, I), se houver;

g) **Autorizo** a desprocessualização dos incidentes de habilitações de crédito e determino que o administrador judicial faça o crivo e inclusão no quadro feral de credores dos pedidos de habilitação de crédito aportada neste processo;

h) **Autorizo** a desjudicialização de futuras habilitações de crédito trabalhistas retardatários que advirem, posto que possa ser remetido diretamente no e-mail ao administrador judicial rj.sangaletti@costamotta.com.br, contendo a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, documento pessoal com foto e dados bancários de titularidade própria ou com procuração do advogado;

i) **Determino** que as informações constantes nos itens “g” e “h” sejam amplamente veiculadas e informadas em Mídia TV, Internet, Jornal, Revista, Rádio e Outras mídias que julgarem necessárias;

j) **Deverá** a empresa recuperanda **divulgar**, de forma semestral, em seu site ou outro meio, a lista atualizada dos créditos trabalhistas apurados e inseridos diretamente na lista de credores pela própria recuperanda;

l) **Oficie-se** Justiça Trabalhista das comarcas de Sinop-MT, Sorriso-MT, Peixoto de Azevedo-MT e Guarantã do Norte-MT, contendo a informação acima, quanto a desnecessidade de judicializar as habilitações de créditos retardatárias e também quanto ao encerramento da recuperação judicial.

6. Em observância ao disposto no artigo 62 da Lei n. 11.101/2005, **consigno** que os credores que porventura aleguem descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial poderão **requerer**, em ação própria, a execução específica ou a falência (art. 94).



7. **Intime-se** a empresa recuperanda para que informe, nos autos a conta para crédito dos valores bloqueados pela Justiça do trabalho.

8. Com o aporte da informação constante no item 7, **oficie-se** a Justiça do Trabalho que assim solicitou, os dados para transferência dos valores porventura contristados.

9. **Exclua** o Dr. Eduardo Luiz Brock dos quadros de advogados, devendo ser incluso o Dr. Fabio Rivelli, se ainda não tiver feito.

10. **Certifique-se** eventual pendência de valores depositados na conta única do TJMT, vinculados a esta ação, intimando a parte depositante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. **Cientifique-se** o Ministério Público.

12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as providências pendentes, archive-se, observadas as formalidades legais.

Sinop/MT, 18 de novembro de 2022.

Cleber Luis Zeferino de Paula

Juiz de Direito

